



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000275304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9061259-28.2009.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é apelante ARNALDO CAMILO DOS SANTOS, é apelado EMIDIO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 9061259-28.2009.8.26.0000

Comarca: Osasco

Apelante: ARNALDO CAMILO DOS SANTOS

Apelado: EMIDIO PEREIRA DE SOUZA

Juiz: Dr. Wilson Lisboa Ribeiro

Voto n. 4.787

Responsabilidade civil. Ofensas constantes de blog, associadas à publicação de fotomontagens. Exposição de maneira vexatória. Vinculação do autor a uma chamada máfia do lixo. Abuso no direito de informação e de crítica. Fatos com repercussão na internet. Indenização devida, mas reduzida. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 171/176) que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de, negada tutela inibitória, condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, em favor do autor, no importe arbitrado em R\$ 20.000,00, bem assim a publicar o inteiro teor da decisão em seu *blog*, pelo período de dois meses.

Sustenta o réu, em sua irresignação, que o termo *mafia* constava de *site* de terceiro, apenas reproduzido e utilizado em seu *blog*, ademais sem direta referência ao apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta, ainda, com a livre manifestação do pensamento e livre criação, sendo que as fotos exibidas eram clara montagem satírica, sem intuito ofensivo. Acrescenta que o *blog* não pode ser considerado como meio de imprensa, insistindo em que agiu em seu regular exercício de direito. Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Em primeiro lugar, superada a discussão sobre a regularidade da citação por hora certa e sobre a antecipação de tutela. No primeiro caso, porque apresentada tempestiva contestação, por advogado regularmente constituído. No segundo, porque sobrevinda a sentença.

No mais, ainda que, por evidente, se reconheça o pleno direito do réu de informação e de crítica, aliás, a razão de se ter negado, na sentença, o pleito cominatório, de inibição a novas publicações sobre a questão do lixo no Município, certo o abuso cometido quando, no *blog* de sua responsabilidade, o apelante noticiou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o autor havia sido denunciado na “*máfia do lixo*”, ademais associando sua imagem a um porco, inclusive acrescentando-se abaixo da fotomontagem que era seu animal preferido (v. fls. 25).

Não se questiona que o autor seja homem público, incumbido da gestão municipal de Osasco, por isso sujeito de modo especial à fiscalização e crítica públicas. Também não se nega que os fatos envolvendo licitação para coleta de lixo fossem objeto de ação popular, se bem que ainda em trâmite e sem antecipação de tutela deferida.

Mas, neste sentido, uma coisa é noticiar seu ajuizamento e analisar os fatos lá articulados, inclusive como se pode ver do texto de fls. 27 e posto que em tom crítico. Outra bem diferente é laborar manchete chamativa, em espaço à parte, asseverando simplesmente que o autor havia sido denunciado na *máfia do lixo* e, mais, com isso *envergonhando Osasco*, como se certo o cometimento de qualquer ilícito.

Pior, isto ao mesmo tempo em que o retrato real do autor, atributo de seu direito à imagem, se acoplava, em montagem, à figura de um porco, que se dizia ser seu animal preferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui cabe o reconhecimento de que a charge, a caricatura ou a sátira revelam também o direito de crítica (por todos: **Pierre Kayser, *La protection de la vie privée par le droit*. 3ª ed. Paris: Econômica, 1995. p. 190**). Mas igualmente se sujeitam à eventualidade do abuso, quando traduzem mensagem ofensiva, diferente da roupagem necessariamente exagerada, de tom humorístico (**Manuel da Costa Andrade. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra Ed. 1996. p. 243**).

Neste contexto, a indenização, entende-se, era mesmo de rigor, não beneficiando o réu a alegação de que apenas fez repercutir em seu *blog* – e como se não fosse um espaço possível para a veiculação de ofensas, inclusive de grande acesso, constando mais de quarenta mil acessos – o que constava do *site* de terceiro, mas assim decerto que se responsabilizando pela sua própria iniciativa. Apenas no tocante ao valor da condenação, todavia, é que, respeitada a convicção do MM. Juiz de origem, se considera seja de rigor a redução, aqui conforme acertadamente ponderado no apelo, como imperativo de proporcionalidade.

É que o réu mantém *blog* e não grande conglomerado de mídia, impondo-se que a indenização, a despeito de seu efeito dissuasório, se mostre proporcional à condição do ofensor, e sem representar indevido proveito ao ofendido. Daí reduzir-se a indenização, em seu valor original, à metade, portanto a R\$ 10.000,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizados a partir do julgamento presente (**Súmula 362 do STJ**).

Também excessiva a determinação de publicação da sentença por dois meses, por isso que se limita a uma só vez, sem impedimento a que se cumule com a indenização, compondo medidas complementares de compensação, no caso da ofensa moral não se compreendendo que excludentes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mantida a distribuição sucumbencial.

CLAUDIO GODOY

relator